

RECOMENDAÇÃO

Recomenda ao Secretário Estadual de Cultura que submeta ao Conselho Estadual do Patrimônio Cultural (CONEP) o processo de tombamento estadual da Serra do Curral, na próxima sessão ordinária do órgão colegiado.

Referência: PAAF nº 0024.15.017785-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotores de Justiça que ao final subscrevem, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, 129, II e IX, 216, § 1º da Constituição Federal; art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93; art. 80 da Lei 8.625/93; art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/94;

CONSIDERANDO que o art. 216 da Constituição da República estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

CONSIDERANDO que o §1º do mesmo dispositivo determina que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

CONSIDERANDO que a finalidade do tombamento é de evitar que os bens protegidos sofram mutilações, demolições ou destruições;

CONSIDERANDO que parte da Serra do Curral foi tombada pela União - “Conjunto Paisagístico do Pico e da Parte mais Alcantilada da Serra do Curral”, com a inscrição nº 029A do Livro de Tombo nº 01, no ano de 1960;

CONSIDERANDO que o tombamento federal da Serra do Curral não é suficiente para a efetiva proteção do bem cultural, pois alcança apenas uma pequena parte do maciço montanhoso;

 1

CONSIDERANDO que a insuficiência da proteção no âmbito federal ensejou o tombamento de parte da Serra do Curral pelo Município de Belo Horizonte, por meio da Deliberação nº 25/2002, do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural – CDPCM/BH, publicada em 29/06/2004;

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 147/2003, do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural – CDPCM/BH, define as diretrizes de proteção para o perímetro de entorno de quatro subáreas da Serra do Curral;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, de 22 de março de 1990, tombou para fins de preservação e declarou como monumento natural, paisagístico, artístico ou histórico o Alinhamento Montanhoso da Serra do Curral, compreendendo as áreas do Taquaril ao Jatobá;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Belo Horizonte, instituído pela Lei 7.165/1996, considera a Serra do Curral como “Área de Diretrizes Especiais (ADE)” e impõe sua preservação enquanto bem cultural;

CONSIDERANDO que a porção da Serra do Curral que integra o Município de Nova Lima não foi objeto de tombamento no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que, em 07 de novembro de 2017, foi celebrado Termo de Compromisso com o MPMG, por meio do qual o IEPHA assumiu a obrigação de contratar os estudos necessários para a elaboração do dossiê de tombamento da Serra do Curral;

CONSIDERANDO que, na alínea “f”, Cláusula 2ª, do mesmo Termo de Compromisso, o IEPHA assumiu a obrigação de conferir andamento prioritário à análise do processo de tombamento da Serra do Curral, **submetendo-o à apreciação do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural (CONEP), na primeira reunião ordinária subsequente à conclusão do dossiê;**

CONSIDERANDO que o Dossiê de Tombamento Estadual da Serra do Curral foi concluído e aprovado pelo IEPHA/MG no segundo semestre de 2020;

CONSIDERANDO a relevância histórica do alinhamento montanhoso da Serra do Curral, que em fins do século XVII e início do XVIII, cumpriu importante papel na configuração do povoamento não apenas do antigo arraial de Curral Del Rei, origem do município de Belo Horizonte, mas também da ocupação de Sabará e do arraial de Congonhas de Sabará, atual município de Nova Lima;

CONSIDERANDO que a Serra do Curral é o marco geográfico mais representativo da região metropolitana da Capital, evidenciando um conjunto de expressivo

 2

significado simbólico e múltiplos valores, tais como o paisagístico, geológico, histórico, ambiental e turístico;

CONSIDERANDO a relevância histórica da Serra do Curral, cujo alinhamento montanhoso, foi considerado como elemento dominante da paisagem e orientador da visão que a Comissão Construtora da Nova Capital queria passar da nova capital do Estado de Minas Gerais, quando da construção de Belo Horizonte no final do século XIX;

CONSIDERANDO a relevância arqueológica da Serra do Curral onde foram identificados, pelo Laboratório de Arqueologia da UFMG, locais de ocorrência arqueológicas como a área dos muros de pedras e a área das caieiras, remanescentes da ocupação histórica do território;

CONSIDERANDO o valor arqueológico da Serra do Curral que abriga raros vestígios remanescentes do antigo arraial de Curral Del Rei, como os muros de pedra, cuja preservação é fundamental do ponto de vista do aprofundamento do conhecimento científico sobre as origens de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO que, tamanha a beleza da paisagem da Serra do Curral, ela foi um dos motivos determinantes para a escolha do nome da nova capital mineira no final do século XIX, segundo o então Governador de Minas Gerais, João Pinheiro da Silva: “a denominação Belo Horizonte seria o nome que melhor afirmaria o espetáculo que a localidade deixava correr aos olhos daqueles que por ali passavam em função da bela paisagem promovida pela Serra do Curral”;

CONSIDERANDO que em 1995, por meio de um plebiscito promovido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, a Serra do Curral foi eleita como símbolo da capital mineira;

CONSIDERANDO que o processo de extração minerária nas encostas da Serra do Curral tem se intensificado, sobretudo a partir da década de 1960;

CONSIDERANDO que a Serra do Curral já ostenta “cicatrizes” da mineração, que impactam negativamente a beleza cênica da paisagem e compromete a integridade do conjunto histórico e arqueológico;

CONSIDERANDO que os tombamentos municipal e federal têm se mostrado manifestamente insuficientes para conter a expansão urbanística irregular no entorno da Serra do Curral;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor do Município de Nova Lima permite a intensa verticalização imobiliária no entorno da Serra do Curral, sendo que muitas das novas edificações já ultrapassam a altitude da crista e interferem no contorno da serra;



CONSIDERANDO que a Serra do Curral possui inenarrável beleza cênica, cujo caráter simbólico e referencial da paisagem assume proporções que vão muito além dos limites territoriais de Belo Horizonte, exigindo proteção jurídica no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que a proteção da Serra do Curral também envolve a preservação dos mananciais de abastecimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte e, diante da ocupação urbana acelerada e da expansão das atividades minerárias, há degradação do patrimônio cultural, ambiental e prejuízo da qualidade de vida das populações envolvidas;

CONSIDERANDO que a preservação da Serra do Curral em âmbito estadual é imprescindível para que a região metropolitana de Belo Horizonte não perca sua identidade e seu principal ponto de referência;

CONSIDERANDO que incumbe à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais valorizar, preservar e promover como destinos turísticos nossas riquezas culturais, históricas e naturais;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual do Patrimônio Cultural (CONEP), criado pela Lei Delegada nº 170/2007 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 44.785/2008, é um órgão colegiado de natureza deliberativa, subordinado à Secretaria de Estado de Cultura, ao qual compete deliberar sobre medidas correlatas à defesa e preservação do patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, inclusive decidir sobre o tombamento e o registro de bens;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Delegada nº 170/2007 atribuiu ao Secretário de Estado de Cultura a Presidência do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural (CONEP), ao qual compete convocar e presidir as reuniões, além de encaminhar as matérias para votação;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais figuram os bens e direitos de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

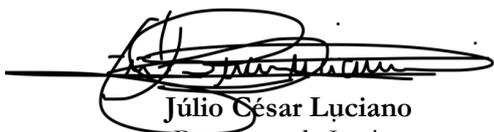
CONSIDERANDO que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, art., parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, art. 6º, XX, da LC nº 75/1993, **RECOMENDA** ao **Excelentíssimo Secretário Estadual de Cultura, Sr. Leônidas Oliveira**, que submeta à apreciação do **Conselho Estadual do Patrimônio Cultural (CONEP)**, **na próxima reunião ordinária**, o processo de tombamento estadual da Serra do Curral, acompanhado do respectivo dossiê aprovado pelo IEPHA/MG.

Nos termos do inciso I, “b”, do art. 26, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais **REQUISITA** ao Recomendado, **no prazo de 10 (dez) dias, informações escritas sobre o acolhimento ou não desta recomendação.**

Belo Horizonte, 03 de maio de 2021.



Júlio César Luciano
Promotor de Justiça
15ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte

Flávio Alexandre Correa Maciel
Promotor de Justiça

15ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte

Carlos Eduardo Ferreira Pinto
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOMA

Marcelo Azevedo Maffra
Promotor de Justiça
Coordenador de Patrimônio Cultural

Felipe Faria de Oliveira
Promotor de Justiça
Coordenador de Mineração

Lucas Marques Trindade
Promotor de Justiça
Coordenador Regional de Meio Ambiente